

Interior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PONTA GROSSA-PR AUTOS nº 0017557-48.2025.8.16.0019- RECUPERAÇÃO JUDICIAL EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LARISSA S M COSTA, LARISSA SPERAFICO COSTA, RVM COSTA, RHAYNER VINICIUS MENDES COSTA, V COSTA e VALDENILSON COSTA, INTEGRANTES DO GRUPO COSTA - (ART. 52º, §1º DA LEI 11.101/2005) PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Excelentíssima Doutora Daniela Flávia Miranda, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ponta Grossa/PR, FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou dele tiverem conhecimento, que nos AUTOS nº 0017557-48.2025.8.16.0019 (PROJUDI/PR), em trâmite perante este juízo, foi requerida RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelos produtores rurais LARISSA S M COSTA (CNPJ sob nº 05.088.035/0001-48), LARISSA SPERAFICO COSTA (CPF sob nº 041.169.469-31), RVM COSTA (CNPJ sob nº 60.217.324/0001-08), RHAYNER VINICIUS MENDES COSTA (CPF sob nº 102.993.089-95), V COSTA (CNPJ sob nº 60.217.613/0001-07) e VALDENILSON COSTA (CPF sob nº 040.982.629-40), integrantes do GRUPO COSTA. Os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e terceiros interessados terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apresentar à Administradora Judicial L. VERNALHA, LECHETA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ 30.802.762/0001-72, tendo como responsável LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃS, advogado inscrito na OAB/PR 40.919, com endereço na Rua Luisa Dariva, 40, 14º Andar, Ecoville, Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80.730-480, telefone: (41) 3082- 7365, exclusivamente, por meio de endereço eletrônico rjcosta@lvernalha.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelos produtores rurais LARISSA S M COSTA (CNPJ sob nº 05.088.035/0001-48), LARISSA SPERAFICO COSTA (CPF sob nº 041.169.469-31), RVM COSTA (CNPJ sob nº 60.217.324/0001-08), RHAYNER VINICIUS MENDES COSTA (CPF sob nº 102.993.089-95), V COSTA (CNPJ sob nº 60.217.613/0001-07) e VALDENILSON COSTA (CPF sob nº 040.982.629-40), denominados de "Grupo Costa". O Grupo Costa informou que atua na forma de um grupo familiar, composto pelos pais Valdenilson e a Larissa, bem como seu filho Rhayner e suas respectivas pessoas jurídicas. Narraram que a família ganhou cada vez mais confiança no mercado regional, de modo que adquiriram novas áreas para a criação de bovinos. No entanto, aduzem que, a partir dos anos de 2021 e 2022, o Grupo passou a enfrentar uma grande crise. Dentre as causas, citaram (i) o alto custo da produção; (ii) a variação expressiva do preço do boi gordo durante o período de engorda; e (iii) as mudanças climáticas que afetaram a pastagem. Alegaram que todos esses problemas enfrentados pelo Grupo nos últimos anos afetaram diretamente o seu fluxo de caixa, prejudicando sua capacidade de manter suas operações e seus funcionários. Assim, informaram que, buscando manter os pagamentos em dia, passaram a utilizar cada vez mais créditos bancários. No entanto, acabaram se endividando ainda mais, colocando em risco suas atividades. Ademais, alegaram que, além das cédulas rurais junto às instituições financeiras, o Grupo Costa ainda precisa arcar com valores provenientes de contratos de compra e venda dos imóveis rurais, que foram adquiridos ao longo dos anos. Pugnaram, então, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial sob a forma da consolidação substancial.

DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - MOVIMENTO 37.1: "Nomeou-se para a constatação prévia a empresa LVL ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, OAB/PR 40.919. Os relatórios foram apresentados nos mov. 27.2 e 35.1, já consideradas as duas emendas da petição inicial apresentadas pelos Autores. [...] Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa Autora na modalidade de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J, I, II e IV da Lei n.º 11.101/2005. [...] EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 2.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005. 2.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF). 2.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar mensalmente contas demonstrativas, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, Classe 241 (Petição Cível). Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês. 2.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o

devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, observe a Secretaria os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da Federação), caberá à Autora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos. 2.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato Word. O edital deverá conter as seguintes informações: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005; IV - eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item 2-b supra, o qual deverá constar expressamente no edital; IV - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e §5º da Lei n. 11.101/2005. Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado). 2.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes. 2.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão "em Recuperação Judicial" nos processos em que os Autores são partes. 2.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais os Autores possuam filiais. 2.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial (27/06/2025): 2.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, retroativamente à data do ajuizamento da ação (26/05/2025), conforme art. 49 da Lei n.º 11.101/2005; 2.9.2. Inicia-se o prazo de 180 dias corridos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, com término projetado para 23/12/2025, sendo que a assembleia-geral de credores (caso haja objeção ao futuro plano de recuperação judicial) deverá ser instaurada no máximo até 24/11/2025." Durante o stay period: . está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I); . deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II); . é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia erga omnes da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º). 2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15. 2.9.4. Doravante, deverão os Autores utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por eles firmados a expressão "em Recuperação Judicial". 2.9.5. Ficam os Autores advertidos de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/ c CPC, art. 5º e 6º). [...] VEDAÇÃO DE HABILITAÇÕES NOS AUTOS Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo: a) pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito: considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial; b) pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo: todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar: . através dos editais a serem publicados pelo Juízo . através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial; . através de publicações no Diário da Justiça c) impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF): tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de Classe 114 (Impugnação ao Crédito); d) certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações. [...] Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

RELAÇÃO DE CREDORES RESUMO RELAÇÃO DE CREDORES: Subtotal Classe I R\$ 7.410,10 Subtotal Classe III R\$ 49.158.378,50 TOTAL CONCURSAL R\$ 49.165.788,60 RELAÇÃO DE CREDORES - LARISSA SPERAFICO COSTA



Curitiba, 24 de Julho de 2025 - Edição nº 3946

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Nome	Classificação	Crédito
Roberto Leal Trizoto	Trabalhista	R\$ 5.638,29
Banco do Brasil	Quirografário	R\$ 1.826.398,3
Maria Aparecida Maronezi	Quirografário	R\$ 78.994,65
Zeno Korelo	Quirografário	R\$ 100.000,00

RELAÇÃO DE CREDORES - VALDENILSON COSTA

Nome	Classificação	Crédito
Osni Santos	Trabalhista	R\$ 1.771,81
Banco do Brasil	Quirografário	R\$ 12.197.785,44
Cresol	Quirografário	R\$ 23.874.212,32
Nelson Camargo Filho	Quirografário	R\$ 117.732,00
Rogério Rodrigues Maia	Quirografário	R\$ 2.016.000,00

RELAÇÃO DE CREDORES - RHAYNER VINICIUS MENDES COSTA

Nome	Classificação	Crédito
Banco do Brasil	Quirografário	R\$ 2.503.754,46
Cresol	Quirografário	R\$ 6.443.501,2

ADVERTÊNCIA QUANTO AS HABILITAÇÕES TARDIAS

Ficam cientes os credores **que serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos art. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas**, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da Lei n. 11.101/2005.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e cinco (22/07/2025).
Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito.